



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 791 - AL
(2026/0016580-8)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADOS : RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA CELESTINO -
AL009793
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : VICTOR OLIVEIRA SILVA - AL011637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA, EM JUÍZO SUMÁRIO, DE PARCELA INCONTROVERSA AUTÔNOMA. TEMA 28/RG. INAPLICABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DOS ATOS RELATIVOS AO REQUISITÓRIO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. ALEGADA CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I – A concessão de tutela provisória de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

II – A controvérsia dos autos não se limita a aspectos acessórios da execução, abrangendo a própria higidez da decisão homologatória de cálculos e a extensão do crédito executado, o que afasta, em juízo de cognição sumária, o reconhecimento de parcela incontroversa dotada de autonomia.

III – A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 28/RG pressupõe a existência de crédito incontroverso, certo e definitivamente constituído, circunstância não evidenciada no presente caso.

IV – A expedição de precatório em montante elevado, com determinação de inclusão orçamentária, evidencia risco concreto de progressão dos atos executórios e de potencial impacto ao erário, caso sobrevenha modificação do julgado.

V – A circunstância de o pagamento do precatório não ser imediato não afasta, em juízo cautelar, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto a marcha procedimental do requisitório produz efeitos jurídicos próprios e pode consolidar situação incompatível com eventual provimento dos recursos pendentes.

VI – Não se configura a alegada carência superveniente de interesse processual da tutela recursal, porquanto a reabertura do procedimento na instância de origem, mediante juízo de retratação e determinação de realização de *distinguishing*, não descaracteriza a existência jurídica do suporte recursal, nem afasta a utilidade da medida destinada a preservar o resultado útil do processo.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, o que não ocorreu no caso.
VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 791 - AL
(2026/0016580-8)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADOS : RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA CELESTINO -
AL009793
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : VICTOR OLIVEIRA SILVA - AL011637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA, EM JUÍZO SUMÁRIO, DE PARCELA INCONTROVERSA AUTÔNOMA. TEMA 28/RG. INAPLICABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DOS ATOS RELATIVOS AO REQUISITÓRIO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. ALEGADA CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I – A concessão de tutela provisória de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

II – A controvérsia dos autos não se limita a aspectos acessórios da execução, abrangendo a própria higidez da decisão homologatória de cálculos e a extensão do crédito executado, o que afasta, em juízo de cognição sumária, o reconhecimento de parcela incontroversa dotada de autonomia.

III – A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 28/RG pressupõe a existência de crédito incontroverso, certo e definitivamente constituído, circunstância não evidenciada no presente caso.

IV – A expedição de precatório em montante elevado, com determinação de inclusão orçamentária, evidencia risco concreto de progressão dos atos executórios e de potencial impacto ao erário, caso sobrevenha modificação do julgado.

V – A circunstância de o pagamento do precatório não ser imediato não afasta, em juízo cautelar, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto a marcha procedimental do requisitório produz efeitos jurídicos próprios e pode consolidar situação incompatível com eventual provimento dos recursos pendentes.

VI – Não se configura a alegada carência superveniente de interesse processual da tutela recursal, porquanto a reabertura do procedimento na instância de origem, mediante juízo de retratação e determinação de realização de *distinguishing*, não

descaracteriza a existência jurídica do suporte recursal, nem afasta a utilidade da medida destinada a preservar o resultado útil do processo.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ** contra decisão que, em sede de tutela provisória de urgência antecedente, deferiu pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE MACEIÓ, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial e ao Agravo em Recurso Especial interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, sustentando a eficácia da decisão que determinou a expedição do Precatório n. 0500788-09.2025.8.02.9003 (fls. 274/278e).

Sustenta a Agravante, em síntese, haver carência superveniente de interesse processual, sob o argumento de que o Tribunal de origem exerceu juízo de retratação e determinou o retorno dos autos à Quarta Câmara Cível para a realização de *distinguishing*, inexistindo, no momento, Recurso Especial juridicamente apto a justificar a atuação desta Corte.

Alega, ainda, não estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, ao fundamento de que não há risco de pagamento imediato do precatório, por se tratar apenas de inclusão orçamentária para exercício futuro.

Afirma que a ausência de impugnação tempestiva ao cumprimento de sentença tornou incontroverso o valor homologado, autorizando a expedição do requisitório, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil e do Tema 28/RG.

Argumenta, também, que a tutela deferida teria alcance excessivo, por atingir não apenas eventual pagamento, mas os atos administrativos e constitucionais próprios da expedição do precatório, inclusive a previsão orçamentária. Subsidiariamente, requer que eventual medida cautelar seja limitada ao bloqueio do valor quando do pagamento.

Defende que a probabilidade do direito foi extraída de provimento monocrático proferido em recurso especial oriundo de agravo de instrumento diverso, sem nexo suficiente com o recurso ao qual se atribuiu efeito suspensivo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

Impugnação às fls. 383/394e.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência consistente na atribuição de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos pelo ente público.

A concessão de tutela provisória de urgência, na nova ordem processual, encontra-se regulada no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De pronto, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada.

Há, de fato, elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*).

O Município demonstrou a existência de controvérsia séria e pendente acerca da higidez da decisão homologatória de cálculos e do respeito à coisa julgada, veiculada no Agravo de Instrumento n. 0803905-12.2024.8.02.0000.

Registre-se, a propósito, que, no REsp n. 2.228.983/AL, interposto contra o acórdão que não conheceu desse Agravo de Instrumento, determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação dos acórdãos relativos ao Tema 1.458/STJ, a fim de que a Corte local proceda, posteriormente, ao juízo de conformidade.

Tal circunstância evidencia que permanece pendente de definição questão jurídica diretamente relacionada ao recurso interposto pelo Município contra a decisão homologatória dos cálculos. Assim, considerando que o Agravo de Instrumento n. 0803905-12.2024.8.02.0000 veicula discussão acerca da nulidade da homologação e do excesso de execução, não se mostra prudente, em juízo sumário, admitir a imediata expedição de precatório fundada na premissa de existência de parcela autônoma e incontroversa.

Nesse contexto, não procede a alegação da Agravante de que a decisão monocrática teria extraído a probabilidade do direito de provimento proferido no REsp n. 2.228.983/AL, oriundo de agravo de instrumento diverso, sem vínculo direto com o recurso excepcional ao qual se atribuiu efeito suspensivo.

A referência ao REsp n. 2.228.983/AL não constitui fundamento autônomo para presumir o acolhimento da pretensão do Município no mérito da execução. Trata-se, antes, de elemento de contexto a evidenciar a existência de controvérsia processual séria e ainda não definitivamente solucionada acerca da decisão homologatória dos cálculos, circunstância suficiente, em juízo cautelar, para afastar a conclusão de que haveria parcela incontroversa plenamente autônoma.

Outrossim, a manutenção da tutela provisória não implica desconstituição do crédito vindicado pela Agravante, tampouco julgamento definitivo acerca da regularidade da execução. A medida apenas preserva, de forma provisória, o resultado útil dos recursos pendentes, evitando a consolidação de atos executórios potencialmente incompatíveis com eventual alteração do quadro processual.

Nessa moldura, a aplicação automática pela origem do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil não se harmoniza, em juízo sumário, com o regime constitucional dos precatórios, porquanto pendente recurso que impugna a homologação e a liquidez do *quantum*.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 28/RG, assentou: “surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor”.

A tese pressupõe parcela autônoma e incontroversa, o que, em princípio, não se observa na espécie, pois o agravo de instrumento discute nulidade da homologação e excesso de execução de todo o montante, a recomendar a sustação dos efeitos do acórdão que ordenou a expedição de precatório até o deslinde dos recursos.

A legislação infraconstitucional invocada reforça a cautela pleiteada, pois o art. 2º-B da Lei 9.494/1997 dispõe:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Essa orientação tem sido prestigiada por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARCELA CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, mostra-se possível a expedição de precatório, ou requisição de pequeno valor, para o pagamento de parcela incontroversa de crédito objeto de impugnação parcial pela Fazenda Pública, à luz do § 4º do art. 535 do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.205.530/SP-RG, (Tema 28), reconheceu ser constitucional a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor - RPV para quitação de parcela incontroversa e

autônoma de sentença transitada em julgado, observado o valor total da execução para efeito de determinação do regime de pagamento.

3. *O caso dos autos, contudo, trata de situação diversa, na medida em que a ação de conhecimento ainda está pendente de recurso da autarquia (autuado nesta Corte como REsp n. 1.959.057/SP), sendo certo que o presente recurso especial origina-se de agravo de instrumento extraído do cumprimento provisório de sentença.*

4. *Conforme colhido da movimentação processual no âmbito deste Tribunal Superior, o REsp n. 1.959.057/SP encontra-se sobrestado por decisão da Vice-Presidência desta Corte, a fim de aguardar o julgamento do Tema 599 do STF, acerca da cumulação de benefício acidentário com aposentadoria por invalidez.*

5. *Hipótese em que é necessário aguardar o desenrolar do recurso especial interposto na ação de conhecimento, visto que eventual acolhimento da insurgência contra a cumulação de benefícios repercutirá no cumprimento provisório da sentença.*

6. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.695.723/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. VEDAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE RPV.

1. *A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, vedada a expedição de precatório ou de RPV. Precedentes:*

REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05; REsp 839.501/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008.

2. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.930.394/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Presentes, ainda, elementos probatórios do perigo na demora (*periculum in mora*).

O precatório n. 0500788-09.2025.8.02.9003 foi expedido e há ordem de inclusão no orçamento de 2026 (fl. 249e), com valor elevado (R\$ 32.478.106,44), o que evidencia risco de pagamento iminente e potencial dano de difícil reparação ao erário caso sobrevenha reforma da decisão.

Não altera essa conclusão a alegação de que a inclusão do precatório no orçamento do exercício de 2026 constituiria providência meramente programática, sem pagamento imediato.

Embora o regime constitucional de precatórios se desenvolva por etapas sucessivas, a determinação de expedição e inclusão orçamentária do requisitório representa avanço relevante na marcha executiva, apto a produzir efeitos jurídicos e financeiros próprios. Em juízo de cognição sumária, a existência de controvérsia séria acerca da própria higidez da homologação dos cálculos recomenda impedir não apenas o desembolso final, mas também a consolidação de atos preparatórios diretamente vinculados ao pagamento do crédito controvertido.

Também não se mostra suficiente, neste momento, limitar a cautela ao eventual bloqueio do valor por ocasião do pagamento. A controvérsia instaurada não se restringe ao momento final de liberação da quantia, mas alcança a própria possibilidade de prosseguimento do procedimento requisitório enquanto pendente discussão relevante acerca da certeza, da liquidez e da extensão do crédito executado.

A alegação de carência superveniente de interesse processual, da mesma forma, não merece acolhida.

Sustenta a Agravante que o Tribunal de Justiça de Alagoas, por decisão de sua Presidência, exerceu juízo de retratação e determinou o retorno dos autos à Câmara de origem para a realização de *distinguishing*, circunstância que implicaria a inexistência, no momento, de Recurso Especial juridicamente constituído, tornando inviável a tramitação da tutela recursal.

O juízo de retratação previsto no sistema do Código de Processo Civil de 2015 insere-se em técnica de conformação das decisões judiciais à luz de precedentes qualificados, não implicando a desconstituição da existência jurídica do recurso excepcional já interposto.

A reabertura do exame da matéria na instância de origem, mediante a realização de *distinguishing*, consubstancia providência voltada ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem descaracterizar a relevância jurídica da questão submetida ao Tribunal Superior.

Nessa perspectiva, não se pode confundir a readequação procedimental do feito na origem com a inexistência do suporte recursal que legitima a atuação cautelar desta Corte.

A tutela provisória deferida não se vincula unicamente à tramitação formal do Recurso Especial, mas à necessidade de preservação do resultado útil do processo diante do risco concreto de consolidação de efeitos decorrentes da decisão impugnada.

Ademais, a determinação de retorno dos autos para a realização de *distinguishing* não importa, por si só, na cessação da eficácia da decisão que determinou a expedição do precatório, cujos efeitos permanecem aptos a produzir relevantes consequências nos planos jurídico e patrimonial.

Em outros termos, a superveniência de providências processuais na instância de origem não implica, automaticamente, a inutilidade da tutela provisória, tampouco sua inviabilidade procedimental.

A carência superveniente de interesse processual exige o esgotamento da utilidade concreta da prestação jurisdicional, o que não se verifica no caso em análise.

Isso porque a medida deferida conserva aptidão funcional para suspender a eficácia da decisão impugnada e impedir a consolidação de situações potencialmente irreversíveis, notadamente no âmbito da execução e da programação orçamentária do ente público.

Somente se poderia cogitar de carência superveniente de interesse processual se evidenciada a irreversível estabilização da situação jurídica controvertida, de modo a tornar absolutamente inútil o provimento jurisdicional, o que não ocorre na espécie, pois a própria reabertura da análise pela Corte local evidencia a subsistência da controvérsia e, por conseguinte, a necessidade de preservação do estado de coisas até seu desfecho definitivo.

Desse modo, não demonstrada a alegada impossibilidade procedimental da tutela recursal, tampouco a inexistência de utilidade na medida deferida, afasta-se a alegação de carência superveniente de interesse processual.

Assim, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2026/0016580-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl na
TutAntAnt 791 / AL

Números Origem: 05007880920258029003 0721895832016802000100001 08039051220248020000
08133773720248020000 5007880920258029003 7218958320168020001
8039051220248020000 8133773720248020000

PAUTA: 18/08/2026

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : VICTOR OLIVEIRA SILVA - AL011637
REQUERIDO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADO : RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA CELESTINO - AL009793

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Sistema Único de Saúde (SUS) - Repasse de verbas do SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADOS : RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA CELESTINO - AL009793
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : VICTOR OLIVEIRA SILVA - AL011637

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C5426415542529054<5@ 2026/0016580-8 - TutAntAnt 791 Petição : 2026/0033896-6 (AgInt)